

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, dispondo que, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 14.....

§ 4º Verificando o juiz que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que regula o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, dispondo que, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades

capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende.

Nos termos da Lei nº 9.099/95, o processo nos Juizados Especiais Cíveis instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado, sendo o pedido oral reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado.

O problema é que a redução do pedido a termo, com a exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos, pode, na prática, não receber o devido cuidado, deixando de traduzir precisamente a narrativa e a expectativa do autor.

Tais falhas são mais comuns do que deveriam e ocorrem, principalmente, em juizados que possuem estruturas mais precárias e poucos funcionários, que têm que lidar com pessoas com dificuldade de expressão.

Não é justo que o litigante sem advogado, que possua menor capacidade de identificar os fatos relevantes, seja prejudicado por tal fato e pela falta de estrutura do juizado.

Afinal, se até mesmo na justiça comum, onde é obrigatória a participação do advogado, em verificando o juiz que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve determinar que o autor a emende no prazo de 10 dias (art. 284, Código de Processo Civil), nada mais razoável que tal possibilidade seja admitida também para o litigante no juizado especial.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO**